



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 01/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PELOM que altera o parágrafo único do Art. 117, inclui o § 2º no Art.117 e revoga o parágrafo único do Art. 118 da Lei Orgânica do Município.

**Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**

Dispõe este PL:

*Art. 3º Insere § 2º no Art. 117 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:*

*§ 2º Nenhuma taxa ou tarifa municipal será implantada ou revista sem:*

*I – a exposição dos motivos e a publicidade no processo;*

*II – a demonstração do cálculo utilizado, observando-se em todos os casos:*

- a) a transparência da estrutura tarifária;*
- b) a simplicidade para compreensão dos cálculos;*
- c) a observância do princípio da modicidade tarifária.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*III – ampla divulgação à população durante o período de 30 (trinta) dias que anteceder o início da cobrança, através da utilização dos canais oficiais do órgão executivo competente, bem como através do encaminhamento a imprensa local (impressos, canais de rádio, televisão e internet).*

O PELOM em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

### *Título II*

#### *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

#### *Capítulo I*

#### *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

### *SEÇÃO VIII*

#### *DO PROCESSO LEGISLATIVO*

##### *SUBSEÇÃO I*

##### *DISPOSIÇÃO GERAL*

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I – emenda à Lei Orgânica Municipal;*

##### *Subseção II*

*Das Emendas à Lei Orgânica Municipal*

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular.*

*§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.*

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Sublinha-se, conforme o constante na LOM, esta Proposta deverá ser discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, e para ser aprovada dependerá de obter em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. A emenda a LOM será promulgada pela Mesa da Câmara.

Constata-se que esta Proposição encontra guardada na Constituição da República Federativa do Brasil (Art. 5º, XIV), pois, visa implementar o direito fundamental a informação; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo